APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 2237
DE 08/10/26 POR 09 a favor
VOTOS CONTRA 05 e 02 abstenções
MESA DA C.M./PA. 08/10/26
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS VERDES INTEGRANTES DE LOTEAMENTOS APROVADOS PELO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, RELACIONADAS NO ANEXO ÚNICO, QUE PASSAM À CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA,** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Ficam desafetadas da categoria de bens públicos de uso comum do povo, passando à categoria de bens dominicais do Município de Paulo Afonso, as áreas verdes relacionadas no Anexo Único desta Lei, observados as plantas, os memoriais descritivos e os demais elementos técnicos integrantes dos processos administrativos correspondentes.

§ 1º Integram o objeto desta Lei, exclusivamente, as áreas verdes constantes nos seguintes atos de aprovação de loteamento inseridos nos Decretos:

I – Decreto nº 185, de 29 de outubro de 1991, que aprovou o Loteamento General Dutra, que descreve um total de de 2 (duas) áreas verdes;

II – Decreto nº 046, de 02 de abril de 1992, que aprovou o Loteamento Alves de Souza, que descreve um total de 14 (quatorze) áreas verdes;

§ 2º A desafetação de que trata esta Lei não importa alteração da titularidade dos bens, que permanecem integrados ao patrimônio do Município, adquirido na forma do art. 22 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e dos atos de aprovação referidos no § 1º deste artigo, passando a integrar o seu patrimônio disponível.

Art. 2º A eficácia da desafetação fica condicionada, em relação a cada área individualmente considerada, à prévia manifestação técnica conclusiva dos seguintes órgãos:

I – da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, quanto à eventual incidência de área de preservação permanente, à existência de vegetação protegida ou de outra restrição ambiental e à necessidade de medidas compensatórias;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1233
EM 11/ Setembro de 2026
Secretaria Administrativa

II – do órgão municipal de urbanismo, quanto à compatibilidade da medida com o Plano Diretor e com a legislação urbanística, inclusive quanto à eventual inserção da área em sistema de espaços livres;

III – do órgão municipal de gestão imobiliária, quanto à situação cadastral, dominial e registral da área.

§ 1º Constatado impedimento de natureza ambiental, urbanística, registral ou legal, a desafetação não produzirá efeitos em relação à área respectiva, que permanecerá integralmente afetada à sua destinação originária de área verde, na categoria de bem de uso comum do povo.

§ 2º O Poder Executivo dará publicidade, por decreto, à relação das áreas cuja desafetação houver produzido efeitos e daquelas excluídas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 3º A supressão de vegetação eventualmente existente nas áreas desafetadas fica condicionada à adoção das medidas compensatórias exigidas pela legislação ambiental, priorizando-se a criação, a ampliação ou a qualificação de áreas verdes no mesmo bairro ou na mesma região do loteamento de origem.

Art. 4º A desafetação prevista nesta Lei não implica, por si só, autorização para alienação, doação, permuta, concessão, cessão ou transferência dos imóveis a particulares.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá as medidas cadastrais, patrimoniais e registrais necessárias à adequação da situação dos imóveis abrangidos por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 10 de setembro de 2026.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

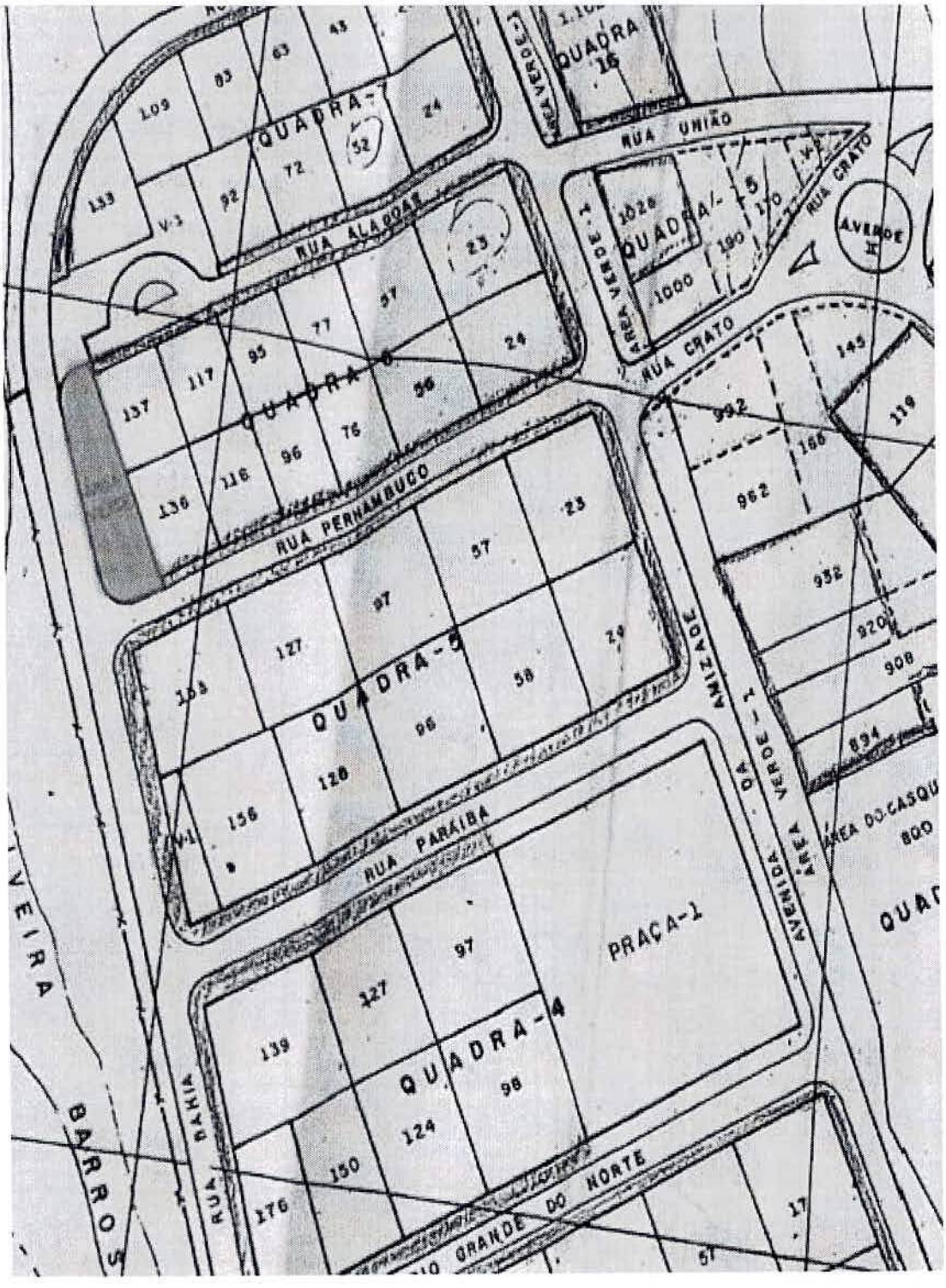
ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 56, de 10 de Setembro de 2026)

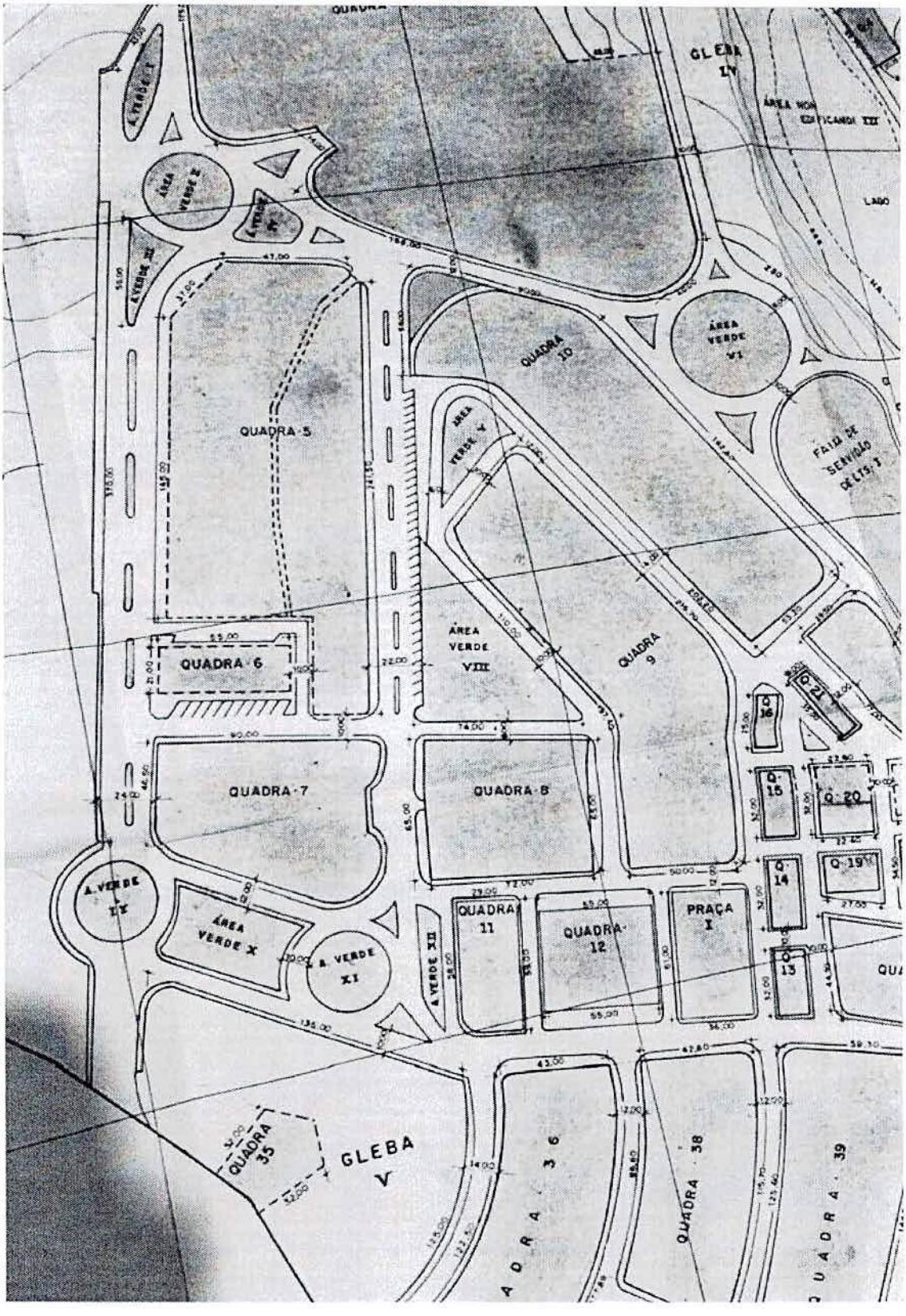
RELAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DESAFETADAS

Item	Decreto	Loteamento/Bairro	Área Verde	Área (m²)	Inscrição imobiliária	Matrícula/Transcrição	Situação atual
1.	Dec. nº185/1991	General Dutra	Área Verde I	756,00 m²	NÃO POSSUI	Mat. 29.458	A referida área passou a integrar o domínio público municipal por força do art. 22 da Lei Federal nº 6.766/1979 e do art. 3º do Decreto Municipal nº 185/91, constituindo bem público destinado à preservação ambiental, lazer e recreação coletiva.
2.	Dec. nº 046/1992	Alves de Souza	Área Verde I	560,00 m²	NÃO POSSUI	Mat. 29.832	A referida área passou a integrar o domínio público municipal por força do art. 22 da Lei Federal nº 6.766/1979 e do art. 4º do Decreto Municipal nº 046/92, constituindo bem público destinado à preservação ambiental, lazer e recreação coletiva.

LOTEAMENTO GENERAL DUTRA



LOTEAMENTO ALVES DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE.

PARECER Nº 30 /2026.

Parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 56 /2026 (Mensagem nº 17/2026), de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a desafetação de áreas verdes integrantes de loteamentos aprovados pelo Município de Paulo Afonso, relacionadas no Anexo Único, que passam à categoria de bens dominicais, e dá outras providências.

A C.D.H.M.A., consubstanciada nos artigos 18, 30, incisos I e VIII, e 225 da Constituição Federal, nos artigos 99 e 100 do Código Civil e no artigo 22 da Lei Federal nº 6.766/1979, RESOLVE:

A Comissão analisou e transcreveu o presente parecer sobre o Projeto de Lei nº 56 /2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio da Mensagem nº 17/2026, que trata da desafetação de 2 (duas) áreas verdes oriundas dos loteamentos do antigo acampamento da CHESF, as quais deixam a categoria de bens de uso comum do povo e passam à de bens dominicais: a Área Verde I do Loteamento General Dutra (Decreto nº 185/1991), com 756,00 m², Matrícula nº 29.458, e a Área Verde I do Loteamento Alves de Souza (Decreto nº 046/1992), com 560,00 m², Matrícula nº 29.832.

Em análise detalhada, verifica-se que a medida é pontual. Das 2 (duas) áreas verdes do Loteamento General Dutra, apenas 1 (uma) é atingida; das 14 (quatorze) do Loteamento Alves de Souza, também apenas 1 (uma), permanecendo as demais com sua destinação pública preservada. Os imóveis continuam integrando o patrimônio do Município (art. 1º, § 2º), e o art. 4º deixa claro que a desafetação não autoriza, por si só, alienação, doação, permuta, concessão ou cessão a particulares.

No que compete a esta Comissão, a proteção ao meio ambiente foi devidamente resguardada. A desafetação de cada área só produzirá efeitos após manifestação técnica prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1300
EM 07/ do 2026
Secretário

Serviços Públicos, do órgão municipal de urbanismo e do órgão de gestão imobiliária (art. 2º). Havendo qualquer impedimento, a área continua sendo área verde, conforme o próprio texto do Projeto, in verbis:

> Art. 2º (...) § 1º Constatado impedimento de natureza ambiental, urbanística, registral ou legal, a desafetação não produzirá efeitos em relação à área respectiva, que permanecerá integralmente afetada à sua destinação originária de área verde, na categoria de bem de uso comum do povo.
>
> Art. 3º A supressão de vegetação eventualmente existente nas áreas desafetadas fica condicionada à adoção das medidas compensatórias exigidas pela legislação ambiental, priorizando-se a criação, a ampliação ou a qualificação de áreas verdes no mesmo bairro ou na mesma região do loteamento de origem.

Há, também, garantia de transparência, pois o Poder Executivo deverá publicar, por decreto, a relação das áreas efetivamente desafetadas e das que forem excluídas (art. 2º, § 2º), permitindo o acompanhamento por esta Casa Legislativa e pela população.

Ainda, há respaldo no Código Civil, que admite a alteração da qualificação dos bens de uso comum do povo na forma da lei, segue:

> Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Sendo assim, verifica-se que o Projeto tem respaldo constitucional e legal, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento do seu território (CF, art. 30, I e VIII), em harmonia com o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). A cidade cresceu desde a aprovação desses loteamentos, há mais de três décadas, e a medida permite que essas áreas, após a devida análise técnica, recebam destinação pública mais útil à própria comunidade.

Registra-se, por fim, a título de colaboração, que a Mensagem menciona "82 (oitenta e duas) áreas", enquanto o Anexo Único relaciona apenas

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

2 (duas), e que o inciso I do § 1º do art. 1º contém a repetição "de de", recomendando-se o ajuste na redação final, sem prejuízo do mérito.

Diante de toda exposição de direito delineada e que nos compete analisar, esta Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente aprova e é FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 56 /2026, que dispõe sobre a desafetação de áreas verdes integrantes de loteamentos aprovados pelo Município de Paulo Afonso, por estar em conformidade com a legislação em vigor e preservar as garantias de proteção ambiental.

Sala das Comissões, aos ____ de outubro de 2026.

Ver.ª Sheila Belo Lima
PRESIDENTE

Ver.ª Márcia
RELATORA

Ver. Valmir Rocha
MEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

MENSAGEM Nº 17/2026

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso ***PROJETO DE LEI Nº*** 56 ***/2026 QUE DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS VERDES INTEGRANTES DE LOTEAMENTOS APROVADOS PELO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, RELACIONADAS NO ANEXO ÚNICO, QUE PASSAM À CATEGORIA DE BENS DOMINICAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O presente Projeto de Lei tem por objeto a desafetação de áreas verdes formalmente instituídas nos atos de aprovação dos loteamentos oriundos do antigo acampamento da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, as quais deixam a categoria de bens públicos de uso comum do povo e passam à de bens dominicais, integrando o patrimônio disponível do Município.

Cumpre esclarecer, desde logo, que a desafetação não importa alienação, privatização ou qualquer redução do acervo patrimonial municipal. A titularidade dos bens permanece integralmente com o Município, adquirida na forma do art. 22 da Lei Federal nº 6.766, de 1979, alterando-se tão somente o regime jurídico a que se submetem, de modo a permitir que sejam efetivamente empregados no atendimento de demandas públicas presentes e futuras.

Destaca-se, de forma expressa e inequívoca, que a presente medida de desafetação possui caráter **estritamente pontual, específico e individualizado**, não alcançando a integralidade das áreas previstas nos atos originários. No que se refere ao **Decreto nº 185, de 1991**, relativo ao **Loteamento General Dutra**, das **02 (duas) áreas** nele contempladas,

Recebido
11/03/2026
Câmara Mun. de Paulo Afonso
Marciel Pereira Theodório
Coordenador dos Trabalho Legislativo

somente 01 (uma) será objeto de desafetação, permanecendo a outra integralmente submetida à destinação pública anteriormente estabelecida. Do mesmo modo, quanto ao **Decreto nº 046, de 1992**, referente ao **Loteamento Alves de Souza**, das **14 (quatorze) áreas** originariamente previstas, **apenas 01 (uma) será desafetada**, preservando-se, sem qualquer alteração, a natureza e a destinação pública das **13 (treze) áreas remanescentes**. Assim, deve ficar absolutamente claro que a providência não importa em revogação ampla, esvaziamento ou modificação generalizada dos referidos decretos, mas exclusivamente na alteração da afetação jurídica das áreas especificamente identificadas no instrumento normativo, permanecendo íntegros e eficazes os atos originários quanto às demais áreas por eles abrangidas.

Trata-se, portanto, de **bens públicos integrantes do patrimônio municipal**, e não de terrenos particulares ou de simples áreas graficamente identificadas nos projetos de loteamento. Essa qualificação jurídica é determinante, pois a modificação da destinação pública anteriormente atribuída a tais imóveis exige **prévia desafetação por meio de lei municipal específica**, com a necessária individualização das áreas alcançadas pela medida. É precisamente essa providência legislativa, de caráter **pontual, delimitado e restrito aos imóveis expressamente indicados**, que ora se submete à apreciação dessa Casa Legislativa, permanecendo inalterada a afetação e a destinação pública das demais áreas abrangidas pelos atos originários.

A circunstância de determinada área ter sido originalmente identificada ou denominada como **"Área Verde"** no decreto de aprovação do respectivo loteamento não autoriza, por si só, a conclusão de que, transcorridas décadas desde a aprovação, todas essas áreas permaneçam, indistintamente, exercendo efetiva função ambiental, paisagística, recreativa ou urbanística própria de espaço livre de uso público. A realidade física, cadastral, dominial, registral, ambiental e urbanística de cada imóvel deve, portanto, ser previamente conhecida e tecnicamente aferida, constituindo essa verificação **pressuposto indispensável para qualquer alteração de sua destinação jurídica**.

É justamente por essa razão que o Projeto de Lei **não promove desafetação genérica, automática ou indiscriminada das 82 (oitenta e duas) áreas relacionadas,**

tampouco presume que todas tenham perdido sua finalidade pública originária. Ao contrário, estabelece mecanismo de controle individualizado, condicionando a eficácia da desafetação, relativamente a cada imóvel, à prévia emissão de **manifestação técnica conclusiva** pelos órgãos municipais competentes, especialmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos, pelo órgão responsável pelo planejamento e controle urbanístico e pelo órgão encarregado da gestão do patrimônio imobiliário municipal.

Essa análise deverá contemplar, de maneira circunstanciada, entre outros aspectos relevantes, a exata localização e individualização da área; sua situação cadastral, dominial e registral; a existência ou inexistência de matrícula imobiliária própria; sua atual condição de ocupação e utilização; eventual uso direto pelo Município ou pela coletividade; a existência de equipamentos públicos, edificações ou outras estruturas; a presença de vegetação ambientalmente relevante; a incidência de Área de Preservação Permanente ou de qualquer outra limitação ambiental; sua eventual integração ao sistema municipal de espaços livres, áreas verdes ou equipamentos comunitários; bem como sua compatibilidade com as diretrizes e disposições do Plano Diretor e da legislação urbanística vigente.

Desse modo, **a autorização legislativa não se confunde com a produção imediata e irrestrita dos efeitos da desafetação**. Identificado, relativamente a determinada área, qualquer impedimento de natureza ambiental, urbanística, dominial, registral ou legal, a desafetação **não produzirá efeitos sobre o respectivo imóvel**, que permanecerá submetido à sua destinação originária, preservando-se sua condição jurídica de bem público afetado, nos termos do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei.

A opção legislativa adotada traduz, portanto, mecanismo adicional de segurança jurídica e de proteção do patrimônio público, pois impede que situações distintas sejam tratadas de maneira uniforme sem a necessária investigação técnica. Somente serão alcançadas pela desafetação as áreas que, após exame individualizado e conclusivo dos órgãos competentes, revelem **inexistência de óbice jurídico, ambiental, urbanístico ou registral** à alteração pretendida.

Concluída essa etapa, a relação das áreas cuja desafetação tenha efetivamente produzido efeitos, bem como daquelas que tenham sido excluídas em razão da identificação

de impedimentos, será formalizada por decreto, conferindo-se **publicidade, transparência, rastreabilidade administrativa e possibilidade de controle institucional e social** sobre cada decisão adotada.

Cumpre registrar, ainda, que o Projeto de Lei **não revoga, reduz, excepciona ou flexibiliza qualquer norma de proteção ambiental ou urbanística vigente**. A desafetação constitui alteração da classificação jurídico-administrativa do bem e não representa autorização automática para supressão de vegetação, parcelamento, edificação, alienação ou qualquer outra forma de intervenção física sobre o imóvel. Toda utilização futura permanecerá integralmente subordinada à legislação ambiental, urbanística, patrimonial e registral aplicável, bem como às licenças, autorizações e demais providências administrativas eventualmente exigíveis.

Nessa mesma linha de cautela, o parágrafo único do art. 3º prevê expressamente a adoção das medidas ambientais compensatórias cabíveis quando eventual intervenção futura implicar supressão de vegetação, estabelecendo-se como diretriz prioritária que tais medidas sejam direcionadas à **criação, ampliação, recuperação ou qualificação de áreas verdes situadas, preferencialmente, no mesmo bairro ou na região do loteamento de origem**, de modo a preservar o equilíbrio urbanístico e ambiental e evitar perda líquida injustificada de espaços ambientalmente qualificados no território municipal.

A desafetação constitui instituto tradicionalmente reconhecido pelo Direito Administrativo brasileiro e traduz legítimo exercício da autonomia municipal na gestão e disciplina de seus próprios bens públicos. A medida encontra fundamento nos arts. 18 e 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios autonomia político-administrativa, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e atribuição para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A afetação de determinado bem público não pode ser compreendida como realidade necessariamente imutável ou dissociada das transformações experimentadas pela cidade ao longo do tempo. O crescimento urbano, a expansão demográfica, a formação e consolidação de novos núcleos residenciais e, sobretudo, o aumento das demandas coletivas

por serviços e equipamentos públicos impõem ao Poder Público o dever permanente de avaliar se a destinação originalmente atribuída aos imóveis municipais continua sendo aquela que melhor atende ao interesse público contemporâneo.

Sob essa perspectiva, a preservação meramente formal de determinada destinação, quando demonstrado tecnicamente que o imóvel já não exerce a função pública que justificou sua afetação originária, pode representar, em vez de proteção ao patrimônio público, verdadeiro obstáculo ao seu aproveitamento socialmente mais adequado. A Administração não apenas pode, como deve, gerir seus bens de maneira racional, eficiente e compatível com as necessidades concretas da coletividade.

Não se pretende, portanto, promover a desafetação como finalidade em si mesma, mas criar condições jurídicas para que determinados bens municipais, após a indispensável análise técnica individualizada, possam receber destinação pública mais compatível com a realidade urbanística e social atualmente verificada. Trata-se de assegurar que o patrimônio municipal permaneça efetivamente a serviço da população, evitando-se que uma classificação jurídica histórica, quando já não correspondente à realidade material do imóvel, impeça a implementação de políticas públicas necessárias ao desenvolvimento do próprio bairro ou da região em que situado.

A medida encontra-se igualmente alinhada ao princípio constitucional da **eficiência**, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos deveres de planejamento, racionalidade administrativa e adequada gestão do patrimônio público. O patrimônio municipal deve cumprir função pública concreta e efetiva, não bastando que permaneça submetido a uma determinada classificação formal quando esta já não corresponda à sua situação física, ambiental, urbanística ou social.

Importa enfatizar, contudo, que a proposição **não implica redução automática do patrimônio municipal, autorização indiscriminada para alienação nem enfraquecimento da proteção ambiental incidente sobre os imóveis**. A desafetação limita-se à modificação da destinação jurídico-administrativa do bem nas hipóteses em que estejam presentes os pressupostos legais e técnicos estabelecidos no próprio Projeto de Lei,

permanecendo qualquer utilização futura integralmente sujeita às normas ambientais, urbanísticas, patrimoniais e registrais aplicáveis.

Busca-se, assim, estabelecer instrumento juridicamente seguro de **gestão responsável, eficiente e funcional do patrimônio público**, conciliando a preservação dos valores ambientais e urbanísticos com a necessidade de disponibilizar áreas municipais para políticas públicas capazes de responder às demandas atuais e futuras da população de Paulo Afonso. A finalidade última da medida é assegurar que cada imóvel público desempenhe, concretamente, a função que melhor realize o interesse coletivo, observados os limites constitucionais, legais e ambientais pertinentes.

Renovo, por fim, a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 10 de setembro de 2026.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia –

Av. Apolônio Sales, nº 495 – Centro – Paulo Afonso – BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 056/2026.

DATA: 10/09/26.

Ementa: Dispõe sobre a desafetação de áreas verdes integrantes de loteamentos aprovados pelo Município de Paulo Afonso, relacionadas à área única, que passam à categoria de bens dominicais.

Autor: Do Executivo Municipal.

Apresentado e lido na Sessão Ordinária 2234 de 14.9.2026

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Em 15/09/26 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela ____

A Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Contas
Em 15/09/26 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela ____

A Comissão de Obras e Serviços Públicos.
Em 15/09/26 Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela ____

A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente
Em 15/09/26 Parecer nº 30 de 07/10/26 opina pela Aprovação

A Comissão de ____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ___/___/___ Parecer nº ____ de ___/___/___ opina pela ____

Prazo final parecer das Comissões: ____

1ª Discussão em ___/___/___ ____
2ª Discussão em ___/___/___ ____

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em ____
Sancionado em ____ Constituído na **Lei Nº** ____